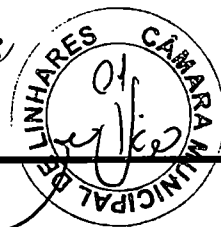


Tramitação	Data
Simples Leitura	021 09 / 2019
Comissão de Const. e Justiça	23 10 / 2019
- Publicado parecer do CCJ	21 11 / 2019
- Votação do parecer - Desenhado	29 11 / 2019
- Comissão de Educação	30 11 / 2019
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo Antenor Elias"	/ /
ARQUIVA-SE EM 19/02/21	/ /
	/ /



PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE O SOBRE A COLOCAÇÃO DE CINZEIRO
OU RECIPIENTE SIMILAR PARA COLETA DE PONTAS DE
CIGARROS E CONGÊNERES NAS IMEDIAÇÕES DE
ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica obrigatório a instalação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno a fim de evitar o acúmulo de pontas de cigarro e congêneres nas calçadas e via pública.

§ 1º Os cinzeiros ou recipientes deverão ser confeccionados em material resistente e antichamas e disposto junto à entrada dos estabelecimentos, de forma estratégica, obedecendo às seguintes recomendações:

I - Que não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar;

II - Não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos;

III - Não impeça ou comprometa a acessibilidade de transeuntes na calçada;

IV - Esteja instalado a uma altura mínima de oitenta centímetros e máxima de um metro e vinte centímetros.

§ 2º Os estabelecimentos manterão placa de identificação do local do cinzeiro com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por quinze centímetros de altura, com os seguintes dizeres: em primeiro plano: "CINZEIRO" e em segundo plano a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão proceder regularmente à coleta das pontas de cigarro e congêneres depositadas no cinzeiro para que seja dada a destinação final adequada aos resíduos.

Art. 3º Os estabelecimentos terão prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, para disponibilizarem os cinzeiros.

Art. 4º No caso de descumprimento da lei, o responsável ficará passível das seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004301/2019

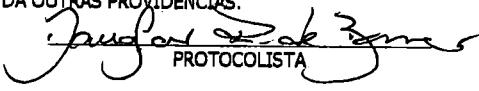
ABERTURA: 02/09/2019 - 10:21:59

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE O SOBRE A COLOCAÇÃO DE CINZEIRO OU RECIPIENTE SIMILAR PARA COLETA DE PONTAS DE CIGARROS E CONGÊNERES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



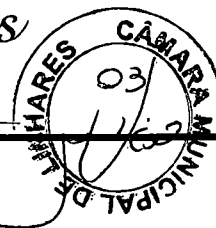
- I - Advertência verbal;
- II - Advertência escrita;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento até a sua adequação às normas previstas na lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 19 de agosto de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



JUSTIFICATIVA

A preocupação com o ambiente e com o futuro do Planeta está sempre na mente das pessoas, mas, nem sempre são colocados em prática com ações que podem colaborar com a preservação da natureza. Várias empresas buscam corrigir os impactos que causam na natureza, por conta de suas atividades através dos passivos ambientais. E de maneira geral com a implantação de projetos com responsabilidade social com enfoque em reciclagens e reconstrução de áreas verdes ou recuperação de áreas degradadas.

O hábito de fumar já foi alvo de diversas campanhas contrárias à prática, inclusive com a criação de leis. Em 2009, foi aprovada a lei antitumo, que proíbe o uso do cigarro em ambientes fechados. Deixando de lado, o fato de que fumar não faz bem à saúde, o ato de jogar a ponta do cigarro no chão é muito comum e aumentou ainda mais com leis antitumo e com a criação de fumódromos externos. Mas pouca gente percebe que a bituca é um lixo ainda mais perigoso por conter substâncias tóxicas. Por conta dessa falta de educação, informação e às vezes até descuido, surge uma alternativa para minimizar os impactos ambientais negativos causados pelas guimbas, com a instalação das bituqueiras, além da coleta das pontas de cigarro, estas poderão ser recicladas.

Para confirmar tal situação, basta olhar para o chão de qualquer calçada – principalmente aquelas ao redor de estabelecimentos com bastante circulação de pessoas. É justamente na intenção de evitar que estas bitucas acabem no chão, que apresento aos nobres pares o presente projeto, contando com o apoio de todos.

Ante o exposto, pedimos ao nobre Prefeito Municipal o envio a esta Câmara Municipal do presente Projeto de Lei, com a autoria do executivo municipal para aprovação.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004301/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CINZEIRO OU RECIPIENTE SIMILAR PARA COLETA DE PONTAS DE CIGARROS E CONGÊNERES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade de colocação de cinzeiro ou recipiente similar para coleta de pontas de cigarros e congêneres nas imediações de estabelecimentos do município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso VII c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a saúde, bem como implementar política e as ações de voltadas a saúde pública de sua população, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cinzeiro ou recipiente similar para coleta de pontas de cigarros e congêneres nas imediações de estabelecimentos do município de Linhares, contudo as despesas com a compra e a instalação desses cinzeiros ficarão a cargo desses estabelecimentos.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, estamos diante de projeto que visa tão somente preservar a saúde e minimizar os impactos ambientais negativos causados pelas guimbas de cigarros, com a instalação das bituqueiras, além da coleta das pontas de cigarro que poderão inclusive serem recicladas.

De mais a mais, a Lei Orgânica, preceitua no seu artigo 8º, incisos I e XII, respectivamente, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como cassar alvarás de estabelecimentos que torne prejudicial à saúde. Senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - cassar licença de estabelecimento que torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo nobre edil, cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo, conforme explicitado no seu artigo 1º, parágrafo único.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2561/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, muito embora o poder público, no regular exercício do poder de polícia, possa condicionar direitos dos particulares em prol do bem público (no caso a limpeza e higiene urbanas), deve exercê-lo com razoabilidade e proporcionalidade, o que não se revela no projeto de lei em tela".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2561/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Colocação de cinzeiros em estabelecimentos. Poder de polícia. Livre Iniciativa. Lixo Zero. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a colocação de cinzeiro ou recipiente similar para coleta de pontas de cigarros e congêneres na entrada de estabelecimentos de uso coletivo do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nas palavras de Hely Loper Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115), Poder de Polícia é a "faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Marcelo Caetano (in *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 339), por sua vez, já na metade do século passado, conceituou Poder de Polícia como "modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir".

Em suma, o Poder Público possui autoridade para impor restrições às atividades privadas, o que decorre do seu poder de polícia administrativa: "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, art. 78)

Entretanto, esse Poder de Polícia não se restringe aos atos aleatórios guiados pela simples vontade do agente público. A observância aos requisitos de validade do ato de polícia, pela Administração Pública. Neste ponto, pedimos vênia para novamente transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 480-481):

"A desproporcionalidade do poder de polícia ou seu excesso equivalem ao abuso de poder e, como tal, tipificam ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção. A legalidade dos meios empregados pela Administração é o último requisito para a validade do ato de polícia. Na escolha do modo de efetivar as medidas de polícia não se compreende o poder de utilizar meios ilegais para sua consecução, embora lícito e legal o fim pretendido. Em tema de polícia - adverte Bonnard - la fin ne justifie pas tous les

moyens".

No caso em tela, o projeto de lei pretende impor a obrigação de instalação de cinzeiros para coleta de pontas de cigarros na entrada de estabelecimentos privados. Cumpre ressaltar que a instalação de mobiliário urbano em vista do serviço de limpeza pública é atribuição do poder público e não pode ser relegada ao particular. É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, a ninguém é dado "cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao nosso sentir, peca por violação ao postulado da razoabilidade, na medida em que estabelece tal ônus aos estabelecimentos, sem considerar que, na realidade, o lixo não é produzido pelo estabelecimento, mas o público que, em tese, irá frequentá-lo. Ou seja, não cabe ao comerciante disponibilizar alternativa para o depósito de bitucas de cigarro, sendo incumbência do fumante procurar um local adequado para depositar o seu lixo sem poluir a via pública.

Cabe observar que o fumo é um assunto relativo à saúde pública, uma vez que é atividade sabidamente causadora de doenças e agravos. É de conhecimento geral, também, que os riscos à saúde não se atém à pessoa do fumante, mas também às pessoas que estão em seu entorno que inalam a fumaça expelida no ambiente. Com efeito, no que tange à questão da proibição do fumo em lugares coletivos fechados, a União já estabeleceu duas normas sobre a questão. A primeira: a Lei federal nº 9.294/1996 e a segunda: o decreto nº 5.658/2006, que promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

Nesse passo, a medida acaba indo na contramão da política de saúde ao incentivar o consumo de cigarros, uma vez que ao impor a

obrigação de todos os estabelecimentos possuírem cinzeiros, cria-se a ideia de que aquele local é voltado ao público fumante, afastando assim os consumidores não fumantes que para adentrar no estabelecimento terão que vencer um aglomerado de fumantes e uma cortina de fumaça para adentrar no recinto.

Ademais, a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal. Conforme salienta Raul Machado Horta, citado por Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655):

"no enunciado constitucional, há princípios - valores: soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC nº 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente".

Em suma, cabe ao estabelecimento determinar o público que pretender atrair e de que forma melhor atendê-lo, colocando cinzeiros próximos caso busque privilegiar o público fumante, e, de forma oposta, não o colocando caso deseje que os fumantes não se concentrem defronte ao seu comércio.

Por fim entendemos que melhor andaria a municipalidade se, ao invés da edição da medida veiculada na propositura sob exame investisse em programas a exemplo do "Lixo Zero", que fiscaliza e aplica multas para os transeuntes e motoristas que jogam não só pontas de cigarro como

qualquer outro tipo de lixo no chão.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que, muito embora o poder público, no regular exercício do poder de polícia, possa condicionar direitos dos particulares em prol do bem público (no caso a limpeza e higiene urbanas), deve exercê-lo com razoabilidade e proporcionalidade, o que não se revela no projeto de lei em tela.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004301/2019

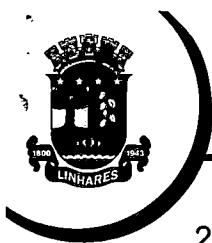
Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CINZEIRO OU RECIPIENTE SIMILAR PARA COLETA DE PONTAS DE CIGARROS E CONGÊNERES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar a instalação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, onde é vedado o consumo de consumos, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno a fim de evitar o acúmulo de pontas de cigarro e congêneres nas calçadas e via pública, como consta no artigo 1º do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, que o Município se assim o desejar, promova campanhas educativas visando a conscientização, porém, jamais poderá impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus, como cita o parecer de nº



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



2561/2019 do IBAM que "... não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, a ninguém é dado 'cumprimentar o outro com chapéu alheio'", pois estaria violando os princípios estabelecidos nos artigos 170 e 181 da Constituição Federal, entre eles, o Princípio da Livre Iniciativa.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004301/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

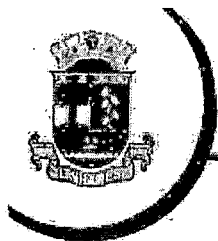
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Processo nº: 004301/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 02 de setembro de 2019.

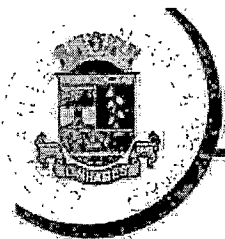
O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando dispor sobre a colocação de cinzeiro ou recipiente similar para coleta de pontas de cigarros e congêneres nas imediações de estabelecimentos do município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



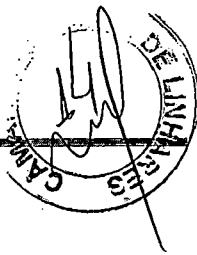
MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Processo n. 004301/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares